



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.826, DE 2025

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para reforçar a vedação à liberdade provisória e outras medidas cautelares diversas da prisão para crimes hediondos e equiparados

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI

(Do Sr. ANDRE FIGUEIREDO)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para reforçar a vedação à liberdade provisória e outras medidas cautelares diversas da prisão para crimes hediondos e equiparados

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.310.....

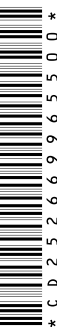
§ 5º tratando-se de crimes hediondos e equiparados, conforme definidos em lei especial, não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, nem aplicadas quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 deste Código, devendo ser mantida a prisão preventiva do agente, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 316 deste Código, se demonstrada a desnecessidade da prisão processual, o que será analisado individualmente.

....."
(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.2º.....

I





II.....

§ 5º A prisão temporária, a prisão preventiva e a manutenção da custódia cautelar serão a regra para os crimes previstos neste artigo, sendo vedada a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), salvo em casos excepcionais e de forma fundamentada pelo juiz, demonstrando a absoluta inexistência de qualquer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva ou de cautelares diversas da prisão, o que não poderá ser embasado unicamente na primariedade ou nos bons antecedentes do agente.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a legislação processual penal e criminal brasileira, tornando-a mais rigorosa no tratamento de crimes hediondos e equiparados. A Lei nº 8.072/90 já estabelece um regime mais severo para essas infrações, vedando a fiança e impondo um cumprimento de pena em regime mais gravoso. Contudo, lacunas interpretativas e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ainda podem, em alguns casos, levar à soltura de indivíduos acusados de crimes de extrema gravidade, mesmo que possuam antecedentes criminais anteriores ao fato.

Episódios ocorridos nos últimos dias em todo o país têm evidenciado a percepção de impunidade no seio da sociedade brasileira, especialmente quando envolvem crimes de extrema gravidade que, mesmo diante de condenação, não resultam na manutenção da prisão do autor. Nesse contexto, causa particular perplexidade a concessão de liberdade provisória ao lutador de MMA Edílson Florêncio da Conceição, condenado por estupro em Fortaleza (CE), episódio de grande repercussão e profundo impacto na sociedade cearense.

O crime, de extrema gravidade, foi cometido com violência brutal e chocou a opinião pública, resultando em condenação superior a 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Mesmo assim, nesta segunda-feira (10/06), poucos dias após a sentença, o réu foi posto em liberdade provisória sob o exclusivo fundamento de sua primariedade e de supostos bons antecedentes, sendo-lhe garantido o direito de recorrer em liberdade.

A decisão, embora formalmente fundamentada, expõe uma distorção grave do sistema penal: a adoção de medidas cautelares brandas mesmo





diante da prática de crime hediondo, gerando insegurança jurídica, sentimento de impunidade e revitimização da mulher.

Esse caso, ocorrido em solo cearense, escancara a necessidade de aperfeiçoar o marco legal para impedir que interpretações subjetivas esvaziem a efetividade da prisão preventiva em crimes de alto potencial ofensivo. É dever do legislador, portanto, propor instrumentos que resgatem a confiança da população na justiça criminal e garantam a efetividade das normas de proteção social.

A sociedade clama por uma resposta mais efetiva do Estado diante da crescente criminalidade violenta. Crimes hediondos, por sua natureza e impacto social, geram profunda indignação e sensação de impunidade quando os autores, mesmo primários, respondem ao processo em liberdade.

As alterações propostas no Código de Processo Penal e na Lei de Crimes Hediondos têm como objetivo principal reforçar a vedação à liberdade provisória e à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para crimes hediondos e equiparados

Buscamos deixar claro que a prisão preventiva é a regra nesses casos, sem a possibilidade de substituição por outras medidas, salvo em situações excepcionalíssimas e devidamente fundamentadas, que não poderão se basear unicamente na primariedade ou nos bons antecedentes do acusado.

Faz se necessário evitar que a interpretação de "bons antecedentes" (referindo-se à ausência de condenações anteriores) seja utilizada como único fundamento para a concessão de liberdade provisória, ignorando a gravidade do crime hediondo ora praticado. A primariedade, embora importante na dosimetria da pena final, não pode ser um salvo-conduto para o acusado de um crime de tamanha lesividade social.

Garantir a ordem pública com a manutenção da prisão de acusados de crimes hediondos é fundamental dado o risco de reiteração criminosa e a forte repercussão social, numa sociedade já amedrontada pela falta de segurança.

Este Projeto de Lei, portanto, busca fortalecer o arcabouço jurídico para combater a impunidade em relação aos crimes mais graves, garantindo que a justiça seja mais célere e eficaz na proteção da sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072

FIM DO DOCUMENTO